



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 11080.009435/2005-14
Recurso n° Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão n° 9303-007.041 – 3ª Turma
Sessão de 10 de julho de 2018
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO COFINS
Recorrentes FAZENDA NACIONAL
ELEVA ALIMENTOS S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/2000 a 31/01/2004

PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ALARGAMENTO. LEI 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO. STF. REPERCUSSÃO GERAL.

As decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral deverão ser reproduzidas no julgamento do recurso apresentado pelo contribuinte, por força do disposto no artigo 62, § 2º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

A decisão que considerou constitucional o caput do artigo 3º da Lei 9.718/98 e declarou a inconstitucionalidade de seu § 1º estabeleceu que apenas o faturamento mensal da sociedade empresária, representado pela receita bruta advinda das atividades típicas da pessoa jurídica, integram a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

ZONA FRANCA DE MANAUS. ISENÇÃO.

Em razão do AE PGFN n° 4/2017, entende-se que são isentas do PIS e da Cofins as receitas de vendas de mercadorias nacionais com destino à Zona Franca de Manaus.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em negar-lhe provimento. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Fazenda e pelo contribuinte contra decisão tomada no acórdão nº 2101-00.056, de 06 de maio de 2009 (e-folhas 5.074 e segs), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/2000 a 31/01/2004

DECADÊNCIA: LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, APLICAÇÃO DO ART. 150, § 4º DO CTN.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o direito de a Fazenda Pública lançar o crédito tributário decai em 5 (cinco) anos após verificada a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária (art. 150, § 4º, do CTN).

SÚMULA VINCULANTE DO E. STF.

Nos termos do art. Art. 103-A da Constituição Federal, a Súmula aprovada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, a partir de sua publicação na imprensa oficial.

BASE DE CALCULO. FATURAMENTO.

A base de cálculo da contribuição para o PIS e da Cofins é o faturamento, assim compreendido a receita bruta da venda de mercadorias, de serviços e de mercadorias e serviços, afastado o disposto no § 1º do art. 3º da Lei no 9.718/98 por sentença proferida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal em 09/11/2005, transitada em julgado em 29/09/2006.

Recurso provido.

DESCONTOS CONCEDIDOS. CONDIÇÃO.

É condicional o desconto quanto decorrente de qualquer circunstância que exija do adquirente qualquer reciprocidade ou contraprestação pela redução concedida no preço constante da nota fiscal.

Recurso provido em parte.

A divergência suscitada no recurso especial do contribuinte (e-folhas 5.690 e segs) diz respeito **(i)** à exclusão da base de cálculo da Cofins das vendas realizadas para a Zona Franca de Manaus e **(ii)** aos montantes relativos a descontos incondicionais e/ou abatimentos¹.

A divergência suscitada no recurso especial da Fazenda Nacional (e-folhas 5.116 e segs) diz respeito **(i)** à incidência da Contribuição sobre as receitas financeiras, **(ii)** à inclusão do Crédito Presumido do IPI na base de cálculo da Contribuição.

O recurso especial do contribuinte foi parcialmente admitido, apenas em relação à isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins relativa às vendas realizadas para empresas localizadas na Zona Franca de Manaus, ocorridas a partir de dezembro de 2000, conforme despacho de admissibilidade de e-folhas 5.721 e segs e despacho de agravos, e-folhas 5.802 e segs.

O recurso especial da Fazenda Nacional foi admitido, conforme despacho de admissibilidade de e-folhas 5.172 segs.

Contrarrazões do contribuinte às e-folhas 5.194 e segs. Defende a manutenção da decisão recorrida na matéria contraditada pela Fazenda Nacional.

Contrarrazões da Fazenda Nacional às e-folhas 5.817 e segs. Defende a manutenção da decisão recorrida na matéria contraditada pelo contribuinte.

É o Relatório.

¹ O Despacho de Exame de Admissibilidade do RE do contribuinte fez menção indevida à divergência que teria sido suscitada pelo contribuinte a respeito dos "serviços que não foram enquadrados no conceito de insumos para fins de apuração da contribuição para o PIS não-cumulativo".

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, Relator.

Conhecimento do Recurso Especial

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recursos, deles tomo conhecimento.

Mérito

Recurso Especial da Fazenda Nacional

O pleito da Fazenda Nacional, tanto no que diz respeito à incidência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as receitas financeiras quanto sobre o Crédito Presumido do IPI está fundamentado na constitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98.

Desnecessário dizer que essa matéria, hodiernamente, encontra-se pacificada.

Conforme entendimento assentado, em sede de repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário nº 585.235, o conflagrado alargamento da base de cálculo promovido pela Lei 9.718/98 foi considerado inconstitucional. À luz do entendimento manifesto pela Suprema Corte, apenas o faturamento decorrente das atividades típicas da pessoa jurídica estão sujeitos à incidência da Cofins no sistema cumulativo de apuração da Contribuição.

RE 585235 QO-RG / MG - MINAS GERAIS

REPERCUSSÃO GERAL NA QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. CEZAR PELUSO

Julgamento: 10/09/2008 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS. COFINS. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE nº 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 1º.9.2006; REs nos 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006) Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário.

Recurso improvido. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98.

Decisão

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência do Tribunal acerca da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98 e negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional, tudo nos termos do voto do Relator. Vencido, parcialmente, o Senhor Ministro Marco Aurélio, que entendia ser necessária a inclusão do processo em pauta. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Relator para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que reconhecia a necessidade de encaminhamento da proposta à Comissão de Jurisprudência. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello, a Senhora Ministra Ellen Gracie e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 10.09.2008.

110 - Ampliação da base de cálculo da COFINS.

Tese

É inconstitucional a ampliação da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS prevista no art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98.

Na decisão do RE, o Relator do processo, Ministro Cezar Peluso esclarece que

O recurso extraordinário está submetido ao regime de repercussão geral e versa sobre tema cuja jurisprudência é consolidada nesta Corte, qual seja, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que ampliou o conceito de receita bruta, violando, assim, a noção de faturamento pressuposta na redação original do art. 195, I, b, da

Constituição da República, e cujo significado é o estrito de receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza, ou seja, soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (...) (grifos acrescidos)

Por conseguinte nem a tese defendida pela Fazenda Nacional pode prosperar, nem a exigência nela fundamentada pode ser satisfeita.

A atuada, segundo seu estatuto, é uma sociedade empresarial que atua na exploração de atividades ligadas aos setores agrícola, industrial e comercial de produtos alimentícios em geral. Receitas decorrentes de operações financeiras não podem ser classificadas como receitas oriundas do exercício de suas atividades empresariais típicas. Tratam-se de receitas gerais, que, segundo entendimento consolidado pela Suprema Corte, não são equivalentes e não se enquadram no conceito de faturamento empresarial. Ou seja, são, justamente, as receitas que a decisão tomada em regime de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal considerou estarem excluídas da base de cálculo da contribuição.

O artigo 62, § 2º, do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria 343/2015 e alterações, determina que as matérias de Repercussão Geral sejam reproduzidas no julgamento do recurso apresentado pela contribuinte².

No que se refere ao Crédito Presumido do IPI, entendo que, pelas mesmas razões relativas às receitas financeiras e, com muito mais razão, também deve ser excluído da base de cálculo da contribuição.

Recurso Especial do Contribuinte

A controvérsia cinge-se à isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins nas vendas realizadas para empresas localizadas na Zona Franca de Manaus, ocorridas nos anos-calendário de 01/04/2000 a 31/01/2004.

² Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

No entendimento da recorrente, estas vendas são isentas com base no art. 4º do DecretoLei nº 288/67 e o art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal.

Jamais concordei com esse entendimento e tal fato está expresso entre outros no acórdão nº 9303-005186, no qual, na oportunidade fui designado para redigir o voto vencedor. Porém em 16/11/2017 a PGFN publicou o Ato Declaratório nº 4, nos seguintes termos:

"Autoriza a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante nas ações judiciais que menciona."

(...)

"nas ações judiciais que discutam, com base no art. 4º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, a incidência do PIS e/ou da COFINS sobre receita decorrente de venda de mercadoria de origem nacional destinadas a pessoas jurídicas sediadas na Zona Franca de Manaus, ainda que a pessoa jurídica vendedora também esteja sediada na mesma localidade"

Diante desse posicionamento, nada nos resta a fazer senão por dar provimento ao recurso especial do contribuinte.

Com base em todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional e por dar provimento ao recurso especial do contribuinte.

(assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator.